



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À

FACC - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

Comissão de Licitações

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 10/2026

MODALIDADE

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES PRESENCIAL –TÉCNICA E PREÇO

ASSUNTO.: Contrarrazões contra o recurso Administrativo da Seleção Pública nº 10/2026

RECORRIDA: FILIPE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA (Vencedora)

RECORRENTE: ENTRE ARQUITETOS LTDA.

Prezados Senhores,

A empresa **FILIPE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.554.257/0001-41, representada neste ato pelo seu representante legal, declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Sas., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENTRE ARQUITETOS LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrida tomou ciência da interposição do recurso em 29/06/2026. Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no item 9.7. do Edital e no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação é tempestiva.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que a recorrida não apresentou Atestado Técnico Profissional de integrante da equipe, visando a redução da pontuação técnica da Recorrida. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado.

3. DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pela Recorrente ENTRE ARQUITETOS LTDA, não merecem prosperar, visto que carecem de amparo legal e técnico, além de contrariar as regras editalícias e o princípio do formalismo moderado, conforme será demonstrado a seguir. A decisão da Comissão de Seleção que considerou vencedora do certame a Recorrida FILIPE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA foi pautada na estrita observância aos termos do Edital da Seleção Pública nº 10/2026 e seus Anexos, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Ponto 1: “Ausência de Acervo Técnico do Profissional Indicado com Validação no Órgão Competente (CREA) e Indevida Pontuação das Disciplinas de Engenharia.”

A alegação da recorrente das quais as atividades de instalações hidrossanitárias e de combate a incêndio configuram atribuições exclusivas normatizadas pelo CREA, exigindo atestados registrados unicamente perante este conselho, é improcedente e contraria frontalmente as regras expressas do instrumento convocatório.

Da Previsão Expressa no Edital para Aceitação de Acervo do CAU: O argumento da recorrente ignora o texto do próprio Termo de Referência. O item 15.1.4 estabelece, de forma clara e inquestionável, que a capacidade técnico-profissional será comprovada mediante a apresentação de atestados devidamente registrados no conselho competente, acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) para engenheiros **“e/ou documento equivalente admitido pelo CAU para comprovação de acervo/experiência”**. Portanto, a aceitação da documentação de acervo técnico expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é uma regra expressa e basilar desta Seleção Pública, não havendo que se falar em exclusividade de validação pelo CREA.

Da Atribuição Legal do Profissional de Arquitetura: A premissa de que os projetos hidrossanitários e de combate a incêndio “ultrapassam a órbita estritamente arquitetônica” e seriam exclusivos da engenharia é equivocada. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) confere aos arquitetos e urbanistas a plena atribuição legal para a elaboração de projetos de instalações prediais, com base nas determinações da **Lei nº 12.378/2010** e da **Resolução CAU/BR nº 21/2012**, o que engloba os sistemas hidrossanitários e os projetos de prevenção e combate a incêndio, conforme indicado no respectivo CAT - Certidão de Acervo Técnico com Atestado. O simples fato de o CAU ter emitido e validado a Certidão de Acervo Técnico apresentado já atesta, por si só, que o profissional detém a competência e a atribuição legal para a execução de tais serviços.

Da atribuição e competência técnica: Para além do esclarecimentos citados acima, importante frisar que a documentação apresentada no certame composto pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 796000, emitida Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), é individual e referente ao arquiteto e urbanista Filipe Jacopucci dos Reis, com o registro no CAU nº 326127, do qual informa as atribuições e competências deste profissional, sendo explícito, entre outras, as atividades de: “Projeto de instalações hidrossanitárias prediais”; “Projeto de instalações prediais de águas pluviais”; “Projeto de instalações prediais de gás canalizado”; “Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio”; “Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes”.

Desta forma é inequívoca a atribuição averbada pelo Conselho competente, conferindo assim a capacidade técnica comprovada do arquiteto Filipe Jacopucci dos Reis para a pontuação pretendida, conforme descrito no julgamento pertinente e adequado emitido pela comissão técnica da referida seleção.

Ponto 2: “Do Desatendimento do Edital: Acúmulo Inidôneo de Funções Específicas e Distintas (Coordenador Geral RT vs. Arquiteto Responsável).”

A alegação da recorrente de que o Edital exigiria de forma “categórica e clara” que as funções de Coordenador Geral (RT) e de Arquiteto Responsável fossem desempenhadas obrigatoriamente por pessoas distintas carece de amparo legal e não encontra qualquer respaldo no texto do instrumento convocatório.

Da Inexistência de Vedação Expressa no Edital e no Termo de Referência: A recorrente tenta criar uma regra restritiva que simplesmente não está escrita. O item 4.2.1

do Termo de Referência estabelece que a requerida deverá manter uma equipe multidisciplinar contendo, no mínimo, profissionais responsáveis pela "Coordenação técnica geral (arquitetura/engenharia)" e pela "Arquitetura". O texto elenca as disciplinas e responsabilidades que devem ser obrigatoriamente cobertas, mas em nenhum momento proíbe que um mesmo profissional assuma mais de uma responsabilidade, desde que possua a devida habilitação legal e capacidade técnica para tal.

Da Natureza Complementar das Atribuições: O argumento de que a natureza gerencial da Coordenação seria incompatível com a natureza de desenvolvimento do Projeto Arquitetônico é infundado. Na prática da construção civil e do desenvolvimento de projetos executivos, a Arquitetura é historicamente a disciplina integradora. Um Arquiteto Sênior detém plena capacidade técnica e gerencial para não apenas conceber o projeto arquitetônico, mas também liderar a equipe multidisciplinar e garantir a compatibilização física e funcional com as demais disciplinas (engenharia estrutural, elétrica, hidrossanitária, etc.). O acúmulo destas funções por um profissional altamente qualificado garante maior sinergia e aderência do projeto final às premissas iniciais, não havendo qualquer "inidoneidade" nesta prática.

Da Correta Interpretação da "Avaliação Nominal e Individual" (Anexo II): A recorrente também se equivoca ao interpretar a tabela do Anexo II do Edital. A exigência de "Avaliação NOMINAL e INDIVIDUAL dos profissionais indicados", com a listagem separada do "Coordenador Geral (RT)" e do "Arquiteto responsável", tem a finalidade de garantir que a Comissão julgue objetivamente a formação, a experiência e o acervo (CAT) exigidos para cada um dos postos. Se um mesmo profissional atende plenamente aos requisitos de experiência máxima tanto para a Arquitetura quanto para a Coordenação Geral, ele deve ser avaliado e pontuado individualmente em ambas as rubricas. Avaliar individualmente a vaga não significa exigir indivíduos (CPF's) diferentes.

Da Regra Obrigatória de Interpretação (Ampliação da Disputa): Por fim, a tentativa da recorrente de forçar a perda de pontos com base em uma restrição presumida choca-se com a regra do certame. O **item 12.5 do Edital** é impositivo ao determinar que: *"As normas disciplinadoras da Seleção Pública serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*.

Penalizar uma Concorrente impondo-lhe uma restrição não escrita no Edital representaria um formalismo excessivo e limitador da competitividade.

A Comissão Julgadora, ao analisar a documentação e conferir a nota à Recorrida, agiu em estrito cumprimento ao Edital, reconhecendo a materialidade da experiência apresentada e a plena capacidade do profissional indicado para suprir ambas as necessidades técnicas do projeto.

Ponto 3: "Da Apresentação de Certidão de Registro Profissional Vencida."

A alegação da recorrente de que a expiração da validade da certidão do CREA do engenheiro mecânico ensejaria a perda de pontos ou a inabilitação do profissional confunde a avaliação de capacidade técnica com preciosismo formal, ignorando expressamente as regras de saneamento e diligência do próprio Edital.

Da Finalidade da Avaliação na Proposta Técnica: Na fase de julgamento da Proposta Técnica, o Anexo II do Edital determina que a avaliação nominal e individual da equipe técnica mínima exigida (incluindo o Eng. Mecânico/Climatização) será feita para aferir estritamente a **"formação, experiência e CAT compatível"**. A eventual expiração do prazo de

validade de uma certidão de registro profissional (que reflete o status de anuidade e regularidade cadastral num dado momento) não apaga o Acervo Técnico (CAT), a formação acadêmica e a experiência prática consolidada ao longo da vida do engenheiro. São estes os elementos materiais que comprovam a sua capacidade para atuar no projeto e que garantem a pontuação na fase técnica.

Do Excesso de Formalismo e do Saneamento de Falhas (Itens 12.8 e 7.9): A regularidade de um profissional no sistema do CREA é um dado oficial, de natureza pública e contínua, que pode ser atestado a qualquer momento mediante simples consulta da Comissão na internet. O **item 12.8 do Edital** é taxativo ao estabelecer a regra do formalismo moderado: *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público"*.

Em complemento, o **item 7.9 do Edital** garante que a Comissão *"poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...), atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"*

Diante do exposto, o apontamento da recorrente refere-se a uma exigência formal não essencial e plenamente sanável pelas regras do certame. A Comissão Julgadora agiu de forma esboçada ao avaliar a efetiva materialidade da experiência do profissional (a CAT), não havendo qualquer justificativa legal, técnica ou editalícia para a subtração da pontuação legitimamente conferida a esta recorrida.

Também é importante citar que, conforme a Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), tem como objetivo o resultado mais vantajoso, onde define que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

"Artº 11. I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

Além de superação de vícios formais (formalismo moderado), onde a Lei prevê expressamente que o processo não deve ser prejudicado por vícios que não afetem a substância da proposta ou a qualificação, consagrando o princípio do formalismo moderado para evitar a perda da melhor solução técnica por burocracia excessiva. Desta forma o artº 12 determina que, no processo licitatório, o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**

"Artº 12. III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Portanto, a proposta da Recorrida atende a todos os requisitos do Termo de Referência e do Edital, não havendo qualquer vício que justifique a redução de sua pontuação técnica.

Para além dos questionamentos apresentados pelo recorrente e esclarecido nos termos acima pela recorrida, é importante esclarecer e frisar.

O profissional arquiteto Raoni Ferreira Nakamura indicado pela recorrente ENTRE ARQUITETOS LTDA para a atividade de Orçamentista e Planejador, não apresentou CAT - Certidão de Acervo Técnico com Atestado registrado no CAU, tendo apenas apresentado a RRT e atestado emitido pelo contratante, porém sem o devido processo, registro e averbação do CAU.

Ocorre que a recorrente falhou em cumprir uma exigência documental primária e obrigatória do certame: apresentou apenas o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) acompanhado de um atestado, deixando de anexar a correspondente Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Da Insuficiência do RRT como Comprovante de Acervo: O simples Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) não configura o "documento equivalente" exigido pelo Edital para comprovação de acervo. O RRT, assim como a certidão apresentada, é apenas um instrumento de registro prévio da atividade, que formaliza o vínculo do profissional com o projeto. O documento oficial emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que efetivamente atesta, certifica e confere validade jurídica à experiência concluída (validando o atestado do cliente) é a **CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestado)**.

Da Exigência Expressa e Inquestionável do Edital: A regra estabelecida no instrumento convocatório não deixa margem para interpretações alternativas. O item 15.1.4 do Termo de Referência é taxativo ao determinar que os atestados de capacidade técnico-profissional devem ser apresentados *"acompanhados da correspondente Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) quando aplicável (CREA) e/ou documento equivalente admitido pelo CAU para comprovação de acervo/experiência"*. Da mesma forma, a tabela do Anexo II exige que *"Todos devem conter CAT/RT"* para obtenção dos 18 pontos pleiteados.

Ao deixar de apresentar a CAT-A, a documentação colacionada pela recorrente carece da chancela técnica definitiva de seu Conselho Profissional, descumprindo a exigência de certificação do acervo estipulada pelo item 15.1.4 do Termo de Referência.

Da Correta Atribuição de Nota Zero à Recorrente por Ausência de Documentação Exigida (Falta da CAT-A)

A recorrente alega em seu recurso fazer jus à pontuação máxima no critério "Experiência prévia comprovada em projetos executivos de edificações similares" (Anexo II), argumentando ter comprovado a elaboração de projetos e disciplinas complementares para o Centro de Robótica da USP.

A recorrente busca a reforma da nota 0 (zero) obtida no critério de "Experiência prévia comprovada em projetos executivos de edificações similares" argumentando que a CAT nº 1023235 contemplaria a abrangência multidisciplinar exigida pelo Edital. Para sustentar sua tese, a própria recorrente transcreve em seu recurso que o escopo atestado abrangeu os serviços de *"coordenação, contratação e compatibilização dos projetos de engenharia e complementares"*.

A própria alegação da recorrente é a prova cabal de que a nota zero deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos:

1. Da Exigência de "Elaboração" e "Execução" vs. Mera "Contratação" O Anexo II do Edital é cristalino ao exigir a comprovação de capacidade técnica em *"projetos executivos completos (arquitetura + engenharia) de edificações institucionais"*. Em complemento e de forma taxativa, o item 15.1.2 do Termo de Referência determina que a capacidade

técnico-operacional da Pessoa Jurídica deve comprovar a *"execução (...) de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta contratação (...) tais como **elaboração** de projetos executivos de arquitetura e engenharia e respectivas disciplinas complementares"*.

O verbo "elaborar" e a comprovação de "execução" direta do serviço técnico diferem diametralmente do ato de apenas "contratar" terceiros para fazê-lo. O fato de a recorrente ter agido como repassadora ou gestora de contratos, subcontratando os serviços de engenharia (como ela mesma confessa ao usar a palavra "contratação"), não lhe confere a expertise técnica operacional e o acervo sobre o desenvolvimento prático das engenharias.

2. A Capacidade Técnica é Intransferível A avaliação de capacidade técnico-operacional visa assegurar à Administração que a licitante possui o "know-how", a estrutura e o domínio técnico sobre a confecção de todas as disciplinas avaliadas. Apresentar um atestado que certifica que a empresa apenas "contratou" empresas de engenharia para executar as disciplinas complementares comprova, no máximo, experiência em agenciamento ou intermediação administrativa, mas jamais a elaboração técnica dos projetos de engenharia exigida pelo certame. A capacidade técnica de quem efetivamente calculou e projetou as engenharias não se transfere para a empresa que apenas as contratou.

3. Da Irretocável Avaliação da Comissão Julgadora Nesse contexto, a Digna Comissão de Seleção Pública agiu com absoluto acerto e rigor técnico. Ao analisar a CAT nº 1023235 e constatar que a recorrente não foi a responsável técnica pelo desenvolvimento e elaboração das disciplinas de engenharia, mas mera contratante destas, a atribuição da nota 0 (zero) foi a única medida possível para preservar a isonomia e a estrita vinculação ao instrumento convocatório (item 15.1.2 do TR).

Diante do exposto, restando confessado pela própria recorrente que sua atuação se limitou à "contratação" das disciplinas de engenharia, carecendo da comprovação de elaboração e execução direta exigidas pelo Edital, requer-se a total manutenção da nota zero conferida a ela neste quesito.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando que a proposta da Recorrida **FILIFE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA** atende integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência, requer-se respeitosamente à Comissão de Seleção e à Autoridade Superior:

a) O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, visto que são tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 9.7. Edital e na Lei nº 14.133/2021;

b) Que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENTRE ARQUITETOS LTDA, uma vez que seus argumentos carecem de amparo legal e técnico, conforme demonstrado nesta defesa;

c) A manutenção integral da decisão que declarou a vencedora do certame a empresa **FILIFE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA**, por ser a medida de inteira justiça e alinhada ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa;

d) O regular prosseguimento do feito, com a consequente **Adjudicação** do objeto em favor da Recorrida e a **Homologação** do certame, conforme autoriza o Art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

Atenciosamente,
Filipe Jacopucci dos Reis | sócio-diretor
FILIFE JACOPUCCI ARQUITETURA LTDA